



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000334/2003-13
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.486 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTOS N/T. NÃO APLICAÇÃO.

O direito ao crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363/1996, não é aplicável aos produtos não-tributados pelo IPI (NT).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NÃO INCLUSÃO.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, aplicados na industrialização de produtos exportados.

RESSARCIMENTO. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide juros Selic sobre ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem relatar os fatos até a manifestação de inconformidade, adoto e ratifico o relatório da decisão de primeiro grau, abaixo reproduzido.

“O estabelecimento industrial acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 1º ao 4º trimestre(s) de 1998, no valor de R\$ 2.955.701,78, tudo conforme pedido da(s) folha(s) 12.

1.1 De acordo com o Parecer SEFIS nº 006/2003, fls. 66 a 73, o requerente não faria jus ao benefício, pelas seguintes razões:

a) o objetivo da lei instituidora do benefício foi o de desonerar os contribuintes do IPI da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes nos insumos aplicados na industrialização de produtos tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posteriormente exportados;

b) os julgamentos do CC não têm efeito vinculante;

c) mesmo que o interessado fizesse jus ao favor fiscal, deveria ser excluído do seu cálculo o valor das aquisições de insumos que não se subsumem ao conceito de matéria-prima - MP, produto intermediário - PI e material de embalagem defendido pela legislação do IPI, e;

d) inexistente previsão legal para a correção monetária de créditos escriturais.

1.2 O DRF-VTA Lagoas acolheu a proposição da Fiscalização, e indeferiu o pedido de ressarcimento, tudo a teor do Despacho Decisório da(s) folha(s) 74.

2 Regularmente intimado da decisão (A.R. na folha 75), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 77 a 87, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 13 a 38) e instruída com os documentos das folhas ÇL. A Defesa manifesta sua inconformidade nos seguintes termos:

a) o benefício alcança todos os exportadores de mercadorias nacionais, haja vista que a Lei nº 9.363, de 1996, em seu artigo 1º: não faz qualquer restrição, não cabendo ao aplicador restringir o que a lei não restringiu;

b) a lei instituidora fixa que a base de cálculo do benefício é o valor total das aquisições de MP, PI e ME, sendo, assim dispensável perquirir se o insumo se agrega, ou não, ao produto em fabricação, ou ainda se há, ou não, contato do insumo com o mesmo, bastando que sejam consumidos no processo produtivo;

c) ao contrário do alegado na decisão recorrida, tanto o Poder Judiciário quanto o Conselho de Contribuintes vêm admitindo a aplicação da taxa Selic aos créditos requeridos extemporaneamente.

2.1 Conclui, requerendo a reforma do Despacho. Decisório, para que seja reconhecido o direito de ressarcimento do Crédito Presumido de que se julga titular”.

O colegiado de primeira instância negou o direito creditório, sob as razões sintetizadas na ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS NT.

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CALCULO. BASE DE CALCULO

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, aplicados na industrialização de produtos exportados.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ABONO DE JUROS.

Não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão resume-se em três pontos: i) se o direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1996, é aplicável aos produtos N/T; ii) se os gastos com energia elétrica, combustível e lubrificante integram a base de cálculo do referido benefício e iii) incidência da SELIC sobre ressarcimento.

No tocante ao primeiro ponto, em síntese, a recorrente defende que o incentivo não se restringiria aos contribuintes de IPI e a decisão recorrida, ao contrário, entende que o legislador restringiu o benefício de que se trata, aos estabelecimentos produtores e exportadores de produtos sujeitos ao IPI, restando excluídos, portanto, os produtos não tributados, correspondentes à notação NT.

Primeiramente, há que se considerar que o incentivo foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O produtor exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela, como bem assinalou o acórdão recorrido.

Ademais, a própria lei nº 9.363/96 submete a definição de conceitos do incentivo, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

Entendo que a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às **empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora**. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como **produtora**, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser **produtora**.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos, quanto aos insumos da fase considerada industrialização.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado, cuja ementa transcreve-se:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produtos não tributados não confere direito ao crédito presumido de IPI, relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

Recurso Especial do Procurador Provido”. Acórdão: CSRF/02-02.805. Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

Relativamente aos dispêndios com energia elétrica e combustível, este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não podem compor o cálculo do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, porque, legalmente, tais dispêndios não se classificam como matérias-primas ou produtos intermediários.

Por esta razão, este CARF firmou jurisprudência no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não se enquadram no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários, nos termos da Súmula CARF nº 19, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 19 - Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de

combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Devo, ainda, consignar que as súmulas deste Colegiado são de aplicação obrigatória e não cabe recurso especial para a CSRF de decisão que aplique súmula de jurisprudência do CARF, nos termos do § 2º do art. 67 e do art. 72, todos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, abaixo reproduzido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

*§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas **que aplique súmula de jurisprudência** dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou **do CARF**, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. (grifei).*

[...]

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelas mesmas razões, a despesa com lubrificante não deve integrar a base de cálculo do benefício em análise.

Em vista do exposto, entendo que deve ser mantida a glosa dos gastos com combustível, energia elétrica e lubrificante.

Concernente a incidência da SELIC sobre o ressarcimento em baila, entendo que tal matéria resta prejudicada em razão do não reconhecimento direito creditório em questão. Entretanto, caso vencido nas matérias acima tratadas, entendo, pelos mesmos fundamentos já aduzidos na decisão recorrida, que não incide SELIC sobre ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde da questão, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

Processo nº 11543.000334/2003-13
Acórdão n.º **3302-01.486**

S3-C3T2
Fl. 4

CÓPIA